



Córrego Fundo, 20 de outubro de 2020 – EDIÇÃO: 639 – ANO III – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br
Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO 1º Termo aditivo ao Contrato nº. 067/2019, do Processo Licitatório nº. 092/2019, Pregão Presencial nº 054/2019. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para conservação, calibração e emissão de laudos dos aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, sem o fornecimento de peças, para atender às necessidades das unidades da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG. CONTRATANTE: Município de Córrego Fundo/MG; CONTRATADA: MEDICAL ELETROMEDICINA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 00.544.599/0001-24. O prazo da vigência contratual fica prorrogado, com vigência a partir de 05 de novembro de 2020 e término em 04 de novembro de 2021, Córrego Fundo, de 19 de outubro de 2020. Érica Maria Leão Costa. Prefeita.



UF: MG
Município: CORREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 23/09/2020
Folha: 1

PROCESSO LICITATÓRIO RESULTADO DA APURAÇÃO

Número do Processo:	000066/2020	Modalidade:	Pregão Eletrônico	Sequencial:	000031
Data:	19/08/2020	Inciso:			
Tipo de Apuração:	Menor Preço - Item			Data da Apuração:	23/09/2020
Comissão de Licitação:	Portaria 0149-2020 - Aline Pregoira			Processo de Registro de Preços	
Entrega:	21/09/2020 11:59:00	Abertura:	21/09/2020 12:00:00	Proposta:	21/09/2020 12:30:00
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EPI DIVERSOS				

Vencedores

Fornecedor: **005393 - D&D COMERCIAL**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qty Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00066	FRASCO	alg sun maxi fps 30 200ml	50.0000	50.0000	14.0000	700.0000
PROTETOR SOLAR CREME FATOR FPS 30, MÍNIMO DE 200 ML.						Consumo /
00067	FRASCO	alg sun fps 50 120ml	70.0000	70.0000	11.6000	812.0000
PROTETOR SOLAR CREME FPS 50, TRIPLA PROTEÇÃO CONTRA RAIOS UVA E UVB, HIPOALERGÊNICO NÃO						Consumo /
00068	FRASCO	alg sun maxi fps 60 120ml	180.0000	180.0000	13.0000	2.340.0000
PROTETOR SOLAR CREME FPS 60, TRIPLA PROTEÇÃO CONTRA RAIOS UVA E UVB, HIPOALERGÊNICO NÃO						Consumo /
Total do Fornecedor						3.852.00

Fornecedor: **017032 - PROLAGOS PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qty Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00035	PACOTE	LUPLAST LUPLAST	13.0000	13.0000	5.5000	71.5000
LUVAS DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL COM 100 UN.COM CA.						Consumo /
Total do Fornecedor						71.50

Fornecedor: **017081 - J & M CONFECÇÕES E SILK SCREEN**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qty Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00011	UN	JeM ELASTICO	200.0000	200.0000	30.9000	6.180.0000
CALÇA ELÁSTICO TOTAL, EM TECIDO BRIM PESADO, COM CORDÃO, BRAGUILHA FALSA, 2 BOLSOS						Consumo /
00012	CONJUN	JeM ELASTICO	60.0000	60.0000	62.2500	3.735.0000
CALÇA ELÁSTICO TOTAL, EM TECIDO CEDROPAC LEVE, COM CORDÃO, BRAGUILHA FALSA, 02 BOLSOS						Consumo /
00013	UN	JeM JEANS	50.0000	50.0000	55.0000	2.750.0000
CALÇA JEANS FEMININA, COM CÓS, ZÍPER, BOTÃO, SILKADA LOGO SUS TAMANHOS VARIADOS.						Consumo /
00014	UN	JeM JEANS	20.0000	20.0000	41.0000	820.0000
CALÇA JEANS MASCULINA, COM CÓS, ZÍPER, BOTÃO, SILKADA LOGO SUS, TAMANHOS VARIADOS.						Consumo /
00015	UN	JeM MANGA CURTA	200.0000	200.0000	19.7000	3.940.0000
CAMISA MANGA CURTA, MALHA PV, EM GOLA V, SILK E LOGOMARCA DA SECRETARIA DE SAÚDE. CORES E						Consumo /
00016	UN	JeM MANGA LONGA	55.0000	55.0000	49.8000	2.739.0000
CAMISA MANGA LONGA E GOLA CARECA COM PROTEÇÃO SOLAR (TECIDO TÉRMICO) COM FPS DE 50 ,						Consumo /
00017	UN	JeM MANGA LONGA	50.0000	50.0000	46.0000	2.300.0000
CAMISA MANGA LONGA E GOLA CARECA COM PROTEÇÃO SOLAR (TECIDO TÉRMICO) COM FPS DE 50,						Consumo /
00018	UN	JeM POLO	200.0000	200.0000	29.4000	5.880.0000
CAMISA POLO DE MALHA PV MANGA CURTA - TODOS OS TAMANHOS.						Consumo /
00019	UN	JeM POLO	200.0000	200.0000	22.6000	4.520.0000
CAMISA POLO DE MALHA PV MANGA LONGA - TODOS OS TAMANHOS.						Consumo /



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

Córrego Fundo, 20 de outubro de 2020 – EDIÇÃO: 639 – ANO III – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017



UF: MG
Município: CORREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 23/09/2020
Folha: 2

PROCESSO LICITATÓRIO RESULTADO DA APURAÇÃO

Número do Processo: 000066/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Sequencial: 000031
Data: 19/08/2020 Inciso:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item Data da Apuração: 23/09/2020
Comissão de Licitação: Portaria 0149-2020 - Aline Pregoeira Processo de Registro de Preços
Entrega: 21/09/2020 11:59:00 Abertura: 21/09/2020 12:00:00 Proposta: 21/09/2020 12:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EPI DIVERSOS

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtde Fomecer	Valor Unitário	Valor Total
00022	UN	JeM PESCADOR	30.0000	30.0000	20.2900	608.7000
CHAPÉU PESCADOR PARA PROTEÇÃO SOLAR DE PESCOÇO E NUCA CONFECCIONADO 100% EM ALGODÃO Consumo /						
00024	UN	JeM FAIXAS	210.0000	210.0000	40.0000	8.400.0000
COLETE DE BRIM COM FAIXAS REFLETIVAS, COM SILK NAS COSTAS E NO BOLSO DA FRENTE. COR A Consumo /						
00027	UN	JeM MANGA CURTA	120.0000	120.0000	35.0000	4.200.0000
JALECO TECIDO OXFORD MANGA CURTA COM SILK (S.M.S.) E BOLSO NA REGIÃO SUPERIOR LADO ESQUERDO Consumo /						
00051	UN	JeM REUTILIZAVEL	200.0000	200.0000	3.7000	740.0000
MÁSCARA 100% ALGODÃO EM DUPLA CAMADA LAVÁVEL E REUTILIZÁVEL. FABRICADA COM DUAS CAMADAS Consumo /						
Total do Fornecedor						46.812.70

Fornecedor: 017084 - TOTAL SEGURANCA EQUIP DE PROTECAO E SERV ESPECIALIZADOS

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtde Fomecer	Valor Unitário	Valor Total
00001	UN	Odontologic Anvisa	5.0000	5.0000	430.0000	2.150.0000
AVENTAL DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA PLUMBIFERO ADULTO, TIPO CIRÚRGICO, Consumo /						
00002	UN	Odontologic Anvisa	5.0000	5.0000	415.8000	2.079.0000
AVENTAL DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA PLUMBIFERO INFANTIL CONFECCIONADO EM BORRACHA Consumo /						
00003	UN	PLASTCOR PVC forrado	63.0000	63.0000	14.0000	882.0000
AVENTAL DE PVC FORRADO - USADO PARA EVITAR CONTATO COM UMIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. Consumo /						
00006	UN	RIO VALLEY AVENTAL	9.0000	9.0000	88.5900	797.3100
AVENTAL TÉRMICO, RETARDANTE A CHAMA COM EXCLUSIVO TRATAMENTO ATÓXICO E IMPERMEÁVEL, PARA Consumo /						
00008	PAR	INNPRO BOTA EXTRA	60.0000	60.0000	43.1300	2.587.8000
BOTA SEGURANÇA - CANO EXTRA CURTO Consumo /						
00009	PAR	INNPRO CA 36025	238.0000	238.0000	45.2900	10.779.0200
BOTA SEGURANÇA, IMPERMEÁVEL, DE USO PROFISSIONAL, CONFECCIONADA EM POLICLORETO DE VINILA Consumo /						
00010	PAR	CARTOM CA 15081	320.0000	320.0000	43.8400	14.028.8000
BOTINAS DE SEGURANÇA COM CA. CALÇADO DE SEGURANÇA TIPO BOTINA, FECHAMENTO EM ELÁSTICO Consumo /						
00021	UN	PRIME CA 41011	22.0000	22.0000	8.9100	196.0200
CAPUZ SOLDADOR DE BRIM. Consumo /						
00028	PAR	VOLK VOLK CA 15100	660.0000	660.0000	7.8700	5.194.2000
LUIVA DE LÁTEX LONGA TAMANHO G. COM CA. Consumo /						
00029	PAR	VOLK VOLK CA 15100	660.0000	660.0000	6.5100	4.296.6000
LUIVA DE LÁTEX LONGA TAMANHO M. COM CA. Consumo /						
00030	PAR	VOLK VOLK CA 15100	690.0000	690.0000	7.8700	5.430.3000
LUIVA DE LÁTEX LONGA TAMANHO P. COM CA. Consumo /						
00031	PAR	VOLK VOLK CA 38310	350.0000	350.0000	2.5600	896.0000
LUIVA DE LÁTEX NATURAL AMARELA COM FORRO PARA SERVIÇOS GERAIS E LIMPEZA TAMANHO P. COM CA. Consumo /						
00032	PAR	VOLK VOLK 38310	280.0000	280.0000	2.5600	716.8000
LUIVA DE LÁTEX NATURAL AMARELA COM FORRO PARA SERVIÇOS GERAIS E LIMPEZA TAMANHO M. COM CA. Consumo /						



UF: MG
Município: CORREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 23/09/2020
Folha: 3

PROCESSO LICITATÓRIO RESULTADO DA APURAÇÃO

Número do Processo: 000066/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Sequencial: 000031
Data: 19/08/2020 Inciso:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item Data da Apuração: 23/09/2020
Comissão de Licitação: Portaria 0149-2020 - Aline Pregoeira Processo de Registro de Preços
Entrega: 21/09/2020 11:59:00 Abertura: 21/09/2020 12:00:00 Proposta: 21/09/2020 12:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EPI DIVERSOS

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtde Fomecer	Valor Unitário	Valor Total
00033	PAR	VOLK VOLK 38310	30.0000	30.0000	2.5600	76.8000
LUIVA DE LÁTEX NATURAL AMARELA COM FORRO PARA SERVIÇOS GERAIS E LIMPEZA TAMANHO G. COM CA. Consumo /						
00034	PAR	VOLK VOLK 38310	80.0000	80.0000	2.5600	204.8000
LUIVA DE LÁTEX TAMANHO G. COM CA. Consumo /						
00036	PAR	ca 35907/aNVISA	1.050.0000	1.050.0000	2.6100	2.740.5000
LUIVA DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL ESTÉRIL, TAM.VARIADOS.COM CA. Consumo /						
00049	PAR	Plastcor par CA 35693	60.0000	60.0000	11.3900	683.4000
LUIVA VAQUETA. COM CA. Consumo /						
00052	UN	Steefflex aNVISA	10.0000	10.0000	20.4600	204.6000
MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL ISENTA DE PARTES METÁLICAS. TRÊS POSIÇÕES DE USO, EXCELENTE Consumo /						
00053	Embalag	MR pacote com 10 unidades	1.360.0000	1.360.0000	7.5000	10.200.0000
MÁSCARA DUPLA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO EM TECIDO BRANCO NÃO TECIDO (TNT) 100% PROPILENO. Consumo /						
00054	UN	ksn ca 8357/aNVISA	410.0000	410.0000	4.5000	1.845.0000
MÁSCARA N95 PFF2, SEM VÁLVULA, INDICADO PARA USO HOSPITALAR, CONSTITUÍDO INTERNAMENTE POR Consumo /						
00055	UN	CARBOGRAFITE CA 41752	5.0000	5.0000	215.5000	1.077.5000
MÁSCARA PARA SOLDA COM CLAREAMENTO AUTOMÁTICO. COM CA. Consumo /						



Corrego Fundo, 20 de outubro de 2020 – EDIÇÃO: 639 – ANO III – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

00057	UN	DELTAPLUS CA 39878	200.0000	200.0000	3.1400	628.0000
ÓCULOS DE SEGURANÇA COM ARMAÇÃO E HASTES EM PLÁSTICO TRANSPARENTE, VISOR INCOLOR, Consumo /						
00058	UN	DELTAPLUS CA 39878	120.0000	120.0000	3.1400	376.8000
ÓCULOS DE SEGURANÇA ESCURO, MODELO LEOPARDO, COM ARMAÇÃO E VISOR CONFECCIONADOS EM Consumo /						
00059	PAR	PLASTCOR CA 35235	15.0000	15.0000	17.5900	263.8500
PERNEIRA DE SEGURANÇA CONFECCIONADA EM RASPA, FECHAMENTO EM VELCRO E FIVELA METÁLICA Consumo /						
00062	UN	PLASTCOR CA 35235	110.0000	110.0000	7.5100	826.1000
PROTETOR AUDITIVO, COMPOSTO POR ARCO E CONCHA CONFECCIONADO COM MATERIAL PLÁSTICO DE Consumo /						
00063	UN	PREVEN VISEIRA INCOLOR	130.0000	130.0000	10.9500	1.423.5000
PROTETOR FACIAL INCOLOR, LAVÁVEL, REUTILIZÁVEL, COM VISOR EM PVC TRANSPARENTE, COM Consumo /						
00064	UN	ODONTOLOGIC ANVISA	5.0000	5.0000	112.6100	563.0500
PROTETOR RADIOLÓGICO DE TIREOIDE ADULTO, COM CA, Consumo /						
00065	UN	ODONTOLOGIC ANVISA	5.0000	5.0000	112.6100	563.0500
PROTETOR RADIOLÓGICO DE TIREOIDE INFANTIL, COM CA, Consumo /						
00070	UN	DELTAPLUS CA 38507	80.0000	80.0000	3.5000	280.0000
RESPIRADOR DESCARTÁVEL, TIPO FILTRO QUÍMICO DE BAIXA CAPACIDADE, MODELO DOBRÁVEL, COM Consumo /						
00073	Embalag	PREVEMAX PACTE COM 100	600.0000	600.0000	16.0000	9.600.0000
TOUCA CAPILAR SANFONADA DESCARTÁVEL EM TNT COM 100 UN, Consumo /						
00074	Embalag	PREVEMAX TOUCA REDE	5.0000	5.0000	67.3000	336.5000
TOUCA CAPILAR DESCARTÁVEL TIPO REDE COM 100 UN, Consumo /						
Total do Fornecedor						81.927.30

Desclassificados por empate



UF: MG
Município: CORREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 23/09/2020
Folha: 4

PROCESSO LICITATÓRIO RESULTADO DA APURAÇÃO

Número do Processo:	000066/2020	Modalidade:	Pregão Eletrônico	Sequencial:	000031
Data:	19/08/2020	Inciso:			
Tipo de Apuração:	Menor Preço - Item			Data da Apuração:	23/09/2020
Comissão de Licitação:	Portaria 0149-2020 - Aline Pregoeira			Processo de Registro de Preços	
Entrega:	21/09/2020 11:59:00	Abertura:	21/09/2020 12:00:00	Proposta:	21/09/2020 12:30:00
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EPI DIVERSOS				

Não houve empate

Desclassificados por Julgamento / Desistentes

Não houve desclassificados / desistentes

Não apresentaram propostas

Não houve valores zerados

Inaptos

Não houve inaptos

Itens Frustrados

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fomecer	Valor Unitário	Valor Total
00004			540.0000	0.0000	0.0000	0.0000
AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA COM 10 UNIDADES.						
00005			200.0000	0.0000	0.0000	0.0000
AVENTAL EM TNT NA COR AZUL CLARO, DESCARTÁVEL, MANGA LONGA, GRAMATURA 40, (TIPO CAPOTE)						
00007			50.0000	0.0000	0.0000	0.0000
BONÉ LEGIONÁRIO COM PROTEÇÃO SOLAR PARA ORELHAS E NUCA QUE POSSUA UM ENTRELAÇAMENTO						
00020			30.0000	0.0000	0.0000	0.0000
CAPA DE CHUVA, EM PVC FORRADO, COM CALÇA E CAMISA DE MANGA LONGA E PUNHO EM ELÁSTICO.						
00023			2.0000	0.0000	0.0000	0.0000
CINTO + TALABARTE DE POSICIONAMENTO CORDA EPI. CINTO TIPO PARAQUEDISTA CONFECCIONADO EM						
00025			13.0000	0.0000	0.0000	0.0000
CREME DE PROTEÇÃO 200G, COM ÓLEO DE SILICONE, QUE PROPORCIONA PROTEÇÃO EXTRA CONTRA A						
00026			10.0000	0.0000	0.0000	0.0000
FILTRO RESPIRADOR 6000, COM CA.						
00037			80.0000	0.0000	0.0000	0.0000
LUIVA DE RASPA CANO CURTO, COM CA.						
00038			80.0000	0.0000	0.0000	0.0000
LUIVA DE RASPA CANO LONGO, COM CA.						
00039			120.0000	0.0000	0.0000	0.0000
LUIVA MODELO GLADIADOR, COM CA.						
00040			10.0000	0.0000	0.0000	0.0000
LUIVA NITRÍLICA PARA PROTEÇÃO QUÍMICA (VÁRIOS TAMANHOS) CAIXA COM 100 UN, COM CA.						
00041			215.0000	0.0000	0.0000	0.0000
LUIVA PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO G SEM TALCO, COM CA.						
00042			700.0000	0.0000	0.0000	0.0000
LUIVA PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO G TALCADA, COM CA.						



Córrego Fundo, 20 de outubro de 2020 – EDIÇÃO: 639 – ANO III – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017



UF: MG
Município: CORREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 23/09/2020
Folha: 5

PROCESSO LICITATÓRIO RESULTADO DA APURAÇÃO

Número do Processo:	000066/2020	Modalidade:	Pregão Eletrônico	Sequencial:	000031
Data:	19/08/2020	Inciso:			
Tipo de Apuração:	Menor Preço - Item			Data da Apuração:	23/09/2020
Comissão de Licitação:	Portaria 0149-2020 - Aline Pregoeira			Processo de Registro de Preços	
Entrega:	21/09/2020 11:59:00	Abertura:	21/09/2020 12:00:00	Proposta:	21/09/2020 12:30:00
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EPI DIVERSOS				

Item	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
00043 LUVAS PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO M SEM TALCO. COM CA.	205.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00044 LUVAS PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO M TALCADA. COM CA.	285.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00045 LUVAS PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO P SEM TALCO. COM CA.	205.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00046 LUVAS PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO P TALCADA.	700.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00047 LUVAS PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO PP SEM TALCO. COM CA.	810.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00048 LUVAS PROCEDIMENTO EM LÁTEX TAMANHO PP TALCADA. COM CA.	700.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00050 MACAÇÃO EM TNT, DESCARTÁVEL, MANGA LONGA, COM CAPUZ, PUNHOS, BARRAS E CAPUZ TERMINADOS	100.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00056 MÁSCARA RESPIRATÓRIA COM FILTROS EMBUTIDOS CONTRA GASES ORGÂNICOS, ÁCIDOS, AMÔNIA,	10.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00060 PESCA LARVAS PARA AGENTES DE DENGUE, CONFECCIONADO EM ARAME COBERTO COM PLÁSTICO E	20.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00061 PIPETA DESCARTÁVEL 3 ML NÃO ESTÉRIL GRADUADA, COM 500 UNIDADES.	2.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00069 PROTETOR SOLAR GEL CREME FACIAL FPS 60, TRIPLA PROTEÇÃO CONTRA RAIOS UVA E UVB,	130.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00071 RESPIRADOR FACIAL INT. 6000. COM CA.	10.0000	0.0000	0.0000	0.0000
00072 TELA SOMBRITE 80% PRETA 2X50 METROS PARA USO DE AGENTES DE ENDEMIAS.	3.0000	0.0000	0.0000	0.0000

Observações: Registro de preços para futura e eventual aquisição de EPI's e uniformes para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG.

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº073/2020. Processo Licitatório nº. 075/2020, modalidade pregão eletrônico no registro de preços nº. 036/2020. OBJETO: Contratação de serviços médicos em diversas especialidades para atendimento da demanda do município de Córrego Fundo/MG. CONTRATANTE: Município de Córrego Fundo-MG. CONTRATADA: Camila Maia de Faria Carneiro e Cia LTDA. VALOR UNITÁRIO: conforme tabela abaixo. VALOR TOTAL: R\$5.560,20 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e vinte centavos). VIGÊNCIA: a partir 20/10/2020 até 19/10/2021. Córrego Fundo, 20 de outubro de 2020. Aline Patrícia da Silveira Leal. Pregoeira.

Fornecedor: 017100 - CAMILA MAIA DE FARIA CARNEIRO E CIA LTDA

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00011	SV	Serviço	60.0000	60.0000	92.6700	5.560.2000
CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA COM RETORNO EM 30 DIAS.						Consumo /
Total do Fornecedor						5.560.20

PROCURADORIA

DECRETO Nº 3.893 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020 "Nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Política Cultural de Córrego Fundo - CMPC." A Prefeita de Córrego Fundo, Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, inciso I, alínea "a"; DECRETA: Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 730 de 30 de novembro de 2018, os membros abaixo relacionados ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Política Cultural de Córrego Fundo - CMPC:



Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	Titular: Franciane Roberta da Silva Suplente: Ana Lúcia Veloso de Faria
Secretaria Municipal de Educação	Titular: Elisiary Faria Suplente: Márcia Geralda da Silveira Ribeiro
Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento	Titular: Geraldo César Vaz de Oliveira Suplente: Daiana Fátima da Silva
Associação Corregofundense de Orquidófilos	Titular: Rômulo César Alves Suplente: Agda Aparecida da Silva
Entidades Religiosas	Titular: Maria Aparecida de faria Suplente: Messias Bernardes de Castro
Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Córrego Fundo	Titular: José Geraldo leal Suplente: Mara Junia da Silveira

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário. Córrego Fundo, 09 de outubro de 2020. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita

DECRETO Nº 3.894 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020 “REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”. A PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 91, I, "A" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 E DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 27 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL; E, CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitando-lhes o acesso aos mercados e lhes conferindo uma maior competitividade frente às empresas de grande porte; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito municipal; CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo; CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade de que dispõe a Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis por meio de decretos para a sua correta interpretação e aplicação. DECRETA: Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica. §1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da administração pública municipal direta, bem como a autarquia municipal - SAAE. §2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - âmbito local: os limites geográficos do Município de Córrego Fundo onde será executado o objeto da contratação; II - âmbito regional: este será definido em cada edital, devendo atender as particularidades específicas de cada objeto do certame; III - microempresas e empresas de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006; IV - sociedade cooperativa: aquela que atende aos requisitos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. §3º. Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. §4º. Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. §5º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração,



sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível: I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento. Parágrafo único. O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Art. 4º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. §1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. §2º. Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases. §3º. A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. §4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º. §5º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. §1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º. §2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. §4º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. §5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes. §6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. §7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório. §8º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento. §9º. Conforme disposto nos §§14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo



observará as seguintes regras: I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento; II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto Federal nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto Federal nº 7.174, de 2010. Art. 6º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Art. 7º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação; II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º; IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação. §1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: I - microempresa ou empresa de pequeno porte; II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação. §2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. §3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação. §4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. §5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. §6º. São vedadas: I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. Art. 8º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. §1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. §2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. §3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. §4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. §5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º. Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço; b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; c) na hipótese de não



contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório. Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nas hipóteses previstas no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. §1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. §2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Córrego Fundo/MG, 16 de outubro de 2020. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA PREFEITA

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.